

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, estabelecendo normas para a nomeação do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e impondo restrições ao ocupante do cargo de Diretor - Geral da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN que for exonerado.

**Autor:** Deputado **Mário Assad Júnior**

**Relator:** Deputado **João Paulo Gomes da Silva**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei, de autoria do Deputado **Mário Assad Júnior**, que propõe alterações na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que "*Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências*".

A alteração consiste no acréscimo dos artigos 8º-A e 9º-A, para estabelecer regras disciplinadoras do acesso ao cargo de Diretor-Geral da ABIN. Assim, ficam impedidos de exercê-lo a pessoa:

- a) condenada, com sentença transitada em julgado, por ofensa a direito ou garantia fundamental; ou
- b) que tenha sido, nos doze meses anteriores à nomeação, acionista ou sócio, com participação individual direta superior a cinco por cento do capital votante da empresa, ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora, administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal, ocupante

de cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os demissíveis *ad nutum*, de empresa privada, com atuação em qualquer área de atividade econômica, financeira, tributária, comercial, de segurança e de inteligência, que envolva interesses do Estado e da sociedade.

Ao ser exonerado desse cargo, o ex-titular ficará impedido, por período de doze meses, de prestar direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à empresa privada referida no item II, podendo, porém, continuar prestando serviço à ABIN, ou a outro órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente ao cargo de Diretor-Geral, exceto se exonerado em razão de processo administrativo ou judicial. Como solução alternativa, o projeto prevê o pagamento de indenização mensal em valor correspondente à metade da remuneração do cargo, se o ex-titular não continuar prestando serviço à ABIN.

Considera-se prática de advocacia administrativa, sujeita às penas da lei , transgredir os impedimentos estabelecidos na proposição.

Na Justificação apresentada, argumenta-se que o Diretor-Geral da ABIN, em razão do exercício do cargo, tem acesso a informações de interesses do Estado e à sua segurança, sendo a elas inerente um alto valor econômico, capaz de proporcionar lucros a empresas, sem que haja a prática de ato ilícito, por falta de previsão legal.

Acrescenta-se que a imposição de período temporal (quarentena), após a exoneração do cargo, durante o qual o ex-ocupante fique impedido de atuar em áreas nas quais as informações por ele obtidas possam constituir vantagem competitiva, em relação a seus concorrentes na iniciativa privada, virá suprir lacuna existente na legislação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou pela aprovação integral do projeto, nos termos do parecer vencedor do Relato designado, Deputado **Pedro Henry**, contra o voto em separado do Deputado **Jair Bolsonaro**, que votou pela sua aprovação, com Substitutivo, consubstanciado, apenas, no teor do inciso I do art. 8º-A, previsto no art. 1º.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, votou pela aprovação do projeto, com emenda ao art. 8º-A, por discordar fosse considerado impedimento para o exercício do cargo de Diretor-Geral da ABIN a atuação em empresa privada, nas condições descritas na proposição. Em consequência, manteve como impedimento apenas o conteúdo do inciso I, supriu o inciso II, deixando inalterado o restante do texto.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o disposto no art.32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifesta-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Examinando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não encontramos óbice à sua normal tramitação.

A técnica legislativa obedece às diretrizes da Lei Complementar nº95, de 1998, modificada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.343, de 2001, bem como da emenda apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado **JOÃO PAULO GOMES DA SILVA**  
Relator